

O direito à educação da criança hospitalizada: como tornar eficaz a educação da criança hospitalizada de 0 a 17 anos, segundo determinação do Ministério da Educação e o ECA?

Emerson Serafim Camargos¹

Michele Daiane de Castro Camargos²

Roberta Salvático Vaz de Mello³

Gustavo Henrique de Almeida⁴

Como citar

CAMARGOS, E. S. *et al*; O direito a educação da criança hospitalizada: como tornar eficaz a educação da criança hospitalizada de 0 a 17 anos, segundo determinação do Ministério da Educação e o ECA? *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 165-194, ago./dez. 2020.

Resumo: O presente artigo pretende contribuir para o entendimento sobre a educação em Classes Hospitalares, sem, no entanto, ter a pretensão de esgotar o assunto. As classes escolares constituem uma modalidade de ensino que decorre da educação especial. Significa dizer que estas práticas educativas se localizam além dos muros escolares. Dada a função das necessidades de democratização vividas na atualidade e em decorrência dos movimentos inclusivos em voga, diferentes instituições, quer de âmbito governamental ou não, se empenham para ajustar-se a esta nova realidade. O objetivo final é satisfazer os direitos das crianças e adolescentes que se encontram em situações adversas e impedidos de frequentar a escola convencional.

Palavras-chave: Classe Hospitalar. Criança. Adolescente. Direitos. Legislação.

¹ Discente da Famig - Faculdade Minas Gerais: pierbh01@gmail.com

² Discente da Famig - Faculdade Minas Gerais: michele77camargos@gmail.com

³ Bolsista Capes-Taxa. Doutoranda em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Coordenadora do Núcleo de Práticas da Faculdade Minas Gerais (FAMIG) e Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. E-mail: robertasalvatico@yahoo.com.br

⁴ Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Universidade de Itaúna. Coordenador do Curso e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig. Consultor. Advogado.

El derecho a la educación del niño hospitalizado: ¿Cómo hacer efectiva la educación de los niños hospitalizados de 0 a 17 años, según lo determinado por el Ministerio de Educación y la ECA?

Resumen: Este artículo tiene como objetivo contribuir a la comprensión de la educación en las clases hospitalarias, sin pretender, sin embargo, agotar el tema. Las clases escolares son una modalidad de enseñanza que se deriva de la educación especial. Significa decir que estas prácticas educativas se encuentran más allá de los muros de la escuela. Dado el papel de las necesidades de democratización experimentadas hoy y como resultado de los movimientos inclusivos actualmente en boga, diferentes instituciones, se han gubernamentales o no, se esfuerzan por adaptarse a esta nueva realidad. El objetivo final es, por supuesto, satisfacerlos derechos de los niños y adolescentes que se encuentran en situaciones adversas y se les impide asistir a la escuela convencional.

Keywords: Clases hospitalaria. Niño. Adolescente. Derechos. Legislación.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente Pedagogia Hospitalar é uma realidade considerada como um atendimento pedagógico educacional, que acontece no ambiente hospitalar, onde o pedagogo se vale de suas experiências profissionais juntos aos profissionais da saúde, elaborando uma estratégia de ação pedagógica para o acompanhamento da criança e do adolescente hospitalizado e acompanhando o seu processo de aprendizado e desenvolvimento.

Em decorrência do estado de internação onde crianças e adolescentes, são compulsoriamente afastados por períodos, por vezes prolongados, do ambiente escolar tradicional. Esse afastamento traz grandes prejuízos às atividades escolares, confirmando assim a necessidade de um trabalho pedagógico emergente com uma equipe multidisciplinar. Este atendimento em caráter especial, além de atender o estado biológico e psicológico da criança, supre suas necessidades pedagógicas.

A educação é um Direito Social de todos que advém do Direito Público Subjetivo, o acesso ao ensino obrigatório é algo gratuito ao cidadão, no capítulo II dos Direitos Sociais em seu art. 6º. Constituição Federal de 1988, estabelece que: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, p. 22).

Ainda que dependesse de uma legislação específica capaz de atender a criança desprovida de gozar do direito social à educação em estado de internação. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo que não claro o bastante, em seu capítulo VII prevê como proteção judicial dos interesses difusos e coletivos assegura a oferta do ensino obrigatório a este público especificamente no inciso I do artigo 208. Em consonância com este entendimento, a recente Lei 13.716/2018 que alterou a Lei 9.394/96 serve como um ponto de partida para viabilizar a presente discussão acerca das classes hospitalares.

Para o aprofundamento deste artigo foram utilizadas como marco teórico obras de vários autores e grandes doutrinadores da área de Classes Hospitalares, como: José Cretellae, Ricardo Ceccim, Elizete Lúcia Moreira Matos, Margarida M. T. F. Mugiatti, artigos de internet e tantos outros. Para entender o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em cinco capítulos.

O primeiro capítulo trata do direito à educação, preceituado na Constituição Brasileira. Direito esse elencado como fundamental.

Em seguida, no segundo capítulo, destaca-se a eficácia da educação da criança hospitalizada, levando-se em conta as necessidades intelectuais que as crianças e adolescentes têm.

No terceiro capítulo há o destaque sobre a visão das famílias acerca da criança hospitalizada e finalizando com o cumprimento das normas pelos hospitais.

Sendo que no último capítulo aborda-se a formação do professor para atuar nas classes hospitalares.

Finalmente, as considerações finais a título de conclusão. O método de pesquisa utilizado foi hipotético-dedutivo por meio de referenciais teóricos.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO PRECEITUADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E ENTRE OUTRAS LEGISLAÇÕES.

O acesso à educação é um direito assegurado a todas as crianças e adolescentes, inclusive àquelas hospitalizadas. Baseado neste direito, cita-se, a seguir, os principais textos normativos que garantem este direito.

Nessa linha de pensamento é possível afirmar existir em vigor uma legislação específica que privilegia o direito ao acesso escolar a todos os estudantes.

A Lei 13.716, de 2018 garante aos alunos da educação básica o atendimento educacional sob o regime de internação prolongada ou ainda em tratamento domiciliar (AGÊNCIA SENADO, 2018).

Combater qualquer fator capaz de ser o motivo do afastamento das crianças e dos adolescentes do sistema escolar é uma prioridade tanto do Estado quanto da sociedade, pois o efetivo combate está longe de ser apenas o conhecimento do problema, é necessário a criação de condições que proporcionem a supressão dos problemas responsáveis por este obstáculo.

Sarlet que bem define a dignidade da pessoa humana (2001, p.60), conforme citado por Santana (2010, p. 01): “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]”.

No que se refere ao direito à educação, o que o torna especial em meio aos demais direitos sociais se refere à qualidade do direito subjetivo público no ensino obrigatório. Assim sendo o Estado tem a obrigação de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito. Isto é o mínimo em matéria de educação. (MALISKA, 2001, p.154).

A Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi acrescida do art. 4-A pela Lei 13.716/18 que garante à criança e ao adolescente em situação de internação o atendimento educacional.

Art. 4. A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para

tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (BRASIL, 2018).

Conforme o Ministério da Educação foram traçadas orientações e estratégias para o atendimento da educação especial:

[..] o acompanhamento pedagógico educacional do processo de desenvolvimento e construção do conhecimento de crianças, jovens e adultos matriculados ou não nos sistemas de ensino regular, no âmbito da educação básica e que encontram-se impossibilitados de frequentar escola, temporária ou permanentemente e, garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral. (BRASIL, 2002, p. 35)

Percebe-se pela alteração legislativa uma iniciativa, ainda que incipiente quanto à problemática da educação hospitalar, muito embora o direito seja garantido, no entanto, a obrigatoriedade do oferecimento do atendimento educacional fica à mercê dos regulamentos federativos como reforça COSTA (2020). Com esta opinião a pertinência deste estudo encontra justificativa para que seja oportuno o debate ora em questão.

Quanto aos direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizado:

- 1) Direito a proteção, a vida e a saúde com absoluta prioridade e sem qualquer forma de discriminação.
- 2) Direito a ser hospitalizado quando for necessário ao seu tratamento, sem distinção de classe social, condição econômica, raça ou crença religiosa.
- 3) Direito de não ser separada de sua mãe ao nascer.
- 4) Direito de não sentir dor, quando existam meios para evitá-la.
- 5) Direito de ter conhecimento adequado de sua enfermidade, dos cuidados terapêuticos e diagnósticos, respeitando sua fase cognitiva, além de receber amparo psicológico quando se fizer necessário.
- 6) Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do curriculum escolar durante sua permanência hospitalar.

- 7) Direito a receber apoio espiritual/religioso, conforme a prática de sua família.
- 8) Direito a receber todos os recursos terapêuticos disponíveis para a sua cura, reabilitação e/ou prevenção secundária e terciária.
- 9) Direito a proteção contra qualquer forma de discriminação, entre outros (BRASIL, 1995).

Observa-se que com a experiência internacional mostra haver normas de direitos humanos que garantem às crianças, adolescentes e demais cidadãos o reconhecimento do direito à educação e à cultura também.

Observa-se que a Doutrina da Proteção Integral da formação não somente pessoal como acadêmica é introduzida pela CF/88. O artigo 227 da Carta Constitucional consagra direitos fundamentais que devem ser universalmente reconhecidos. Dentre os direitos elencados no referido artigo está a educação como direito fundamental.

Assim orienta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p.65).

Constata-se que, numa leitura crítica do texto constitucional, os direitos básicos como forma de garantir dignidade e atenção na formação do cidadão é responsabilidade que deve ser compartilhada entre Estado, sociedade e núcleo familiar.

A educação é direito de toda criança e adolescente, podendo ser observado direito também o Art. 208 da Constituição Federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram

acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito. (BRASIL, 1988, p. 60).

Diante do exposto, acrescenta-se ainda que caberá, ao Estado, a função de garantidor da educação básica gratuita à criança e ao adolescente. A inobservância no cumprimento deste dever e pode ser considerada omissão estatal.

O texto constitucional é explícito quanto à garantia do acesso obrigatório e gratuito em qualquer grau. Trata-se, pois, de garantia expressa na norma jurídica e, desde que cumpra os requisitos legais ao educando, tal direito subjetivo é assegurado pela norma jurídica constitucional cogente (CRETELLA, 1993, p. 4418).

[..] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes (CRETELLA, 1991, p. 881-882).

Entende-se então que, se o Estado não puder garantir o direito subjetivo assegurado ao cidadão de forma direta, não resta dúvida de que terá a obrigatoriedade de promover junto à sociedade civil estratégias de parceria para que tal direito seja garantido.

Este comprometimento abrange todos os cidadãos, independente de idade e sexo com base na afirmação da dignidade humana. Todos os direitos estão relacionados entre si sem que haja qualquer prevalência ou hierarquia entre eles. Trata-se de direitos indivisíveis e exigíveis ao estado também por via jurídica (CARREIRA, 2016, p. 08).

Verifica-se que diferente dos demais direitos sociais, o direito à educação é compulsório e universal. Caberá ao Estado fornecer meios que o promovam, e garantam. Assim é colocado no texto constitucional em seu Artigo 208. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente. A educação é direito subjetivo público assegurado, inclusive, a todos que a ele não tiveram acesso na idade própria.

De acordo com o Artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente “Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsáveis, nos casos de internação de criança ou adolescente”. Esta outorga privilegia aqueles submetidos à Classe Hospitalar uma vez que referencia a hospitalização (PAULA; SOARES, 2018, p.68)

A fim de que seja efetivado o direito à educação, existe a necessidade de execução de ações paralelas capazes de sustentar o efetivo direito assegurado. O acesso ao direito à educação demanda ações capazes de garanti-lo. O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê no artigo 53 o direito a educação para a criança e o adolescente observando o seu desenvolvimento, e condições de igualdade.

Diante dessa realidade de miserabilidade reinante o legislador traçou uma série de medidas garantidoras a exemplo dos programas de merenda escolar, fornecimento de transporte, material didático, dentre outros (GOLIN, 2005, p. 12).

Acrescenta-se que a presença do educador acompanhado do responsável, certamente trará mais segurança tanto para o profissional educador quanto para a criança assistida.

Cabe acrescentar o Artigo 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destinado ao cuidado da criança e do adolescente, acometidos por doença crônica e que em virtude de internação ficam afastados do sistema de ensino. Ressalta-se que a hospitalização é um dos motivos de exclusão da vida escolar. O referido artigo assegura que crianças e adolescentes são dignas de tratamento médico e não podem ter prejudicado o seu processo de aprendizagem escolar.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório. (VADE MECUM, 2019, p.957).

Desta forma, seja garantida assistência educacional ao aluno afastado de sua vida escolar normal por qualquer enfermidade, cumprindo o conteúdo ministrado pela

grade regular. Essa garantia permite ao mesmo o aproveitamento do ano letivo além, é claro, de ser facilitador para o seu retorno à escola.

Conforme o Decreto Lei n. 1044/69 os alunos que se enquadram na condição dos necessitados de tratamento especial possuem direito a exercícios a serem realizados em seu domicílio. Esse tratamento especial deve ser acompanhado pela escola, observando a compatibilidade com o estado de saúde e capacidade do estabelecimento. Eis aqui a clara possibilidade de que sejam necessárias as classes escolares. (BRASIL, 1969).

Constata-se que a extensão da classe escolar ao domicílio do paciente em recuperação deve ser entendida como um aporte a mais para assegurar as transições peculiares no convívio com o processo de educação e de recuperação da saúde.

A Resolução nº 41/1995 determina direitos para meninos e meninas que estão em hospitais, entre eles:

9 - Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar. (Resolução do Conanda nº 41, de 17 de outubro de 1995).

Nesse contexto, na ausência desses programas de ações acessórias, o direito do acesso à educação estaria comprometido e fatalmente seria inalcançado, pois essas premissas nos fazem refletir que esse direito não está limitado às crianças. Apesar de dirigido prioritariamente às crianças e adolescentes, ele é extensivo a todos que dele precisarem.

Dessa maneira entende-se ser do Estado o dever e a responsabilidade pela educação. Não seria possível delegar tamanha responsabilidade ao indivíduo.

Como bem esclarece Amaral (2012):

A não concretização do direito à educação acarreta manifesta inconstitucionalidade por omissão por parte do poder público, a qual o Poder Judiciário e, principalmente, o Supremo Tribunal Federal, jurisdição constitucional, deve combater. Desta forma, o STF deve agir em favor da implementação dos direitos econômicos,

sociais e culturais, direitos de segunda dimensão, em especial o direito à educação, basilar em uma democracia (AMARAL, 2012, p. 12).

Cabe-nos dizer que o acesso à educação básica constitui o núcleo essencial desse direito fundamental, pois representa um passo da longa estrada que é a educação formal. O direito ao acesso é o instrumento necessário para se chegar ao objetivo principal, qual seja, o aprendizado e conseqüentemente a formação do indivíduo.

Diante dessa previsão legal compreende-se também a previsão do Art. 205 da Constituição Federal que assegurou a educação como direito universal. Sendo um direito universal, independentemente da situação em que a criança ou o adolescente se encontrar, este direito deverá ser assegurado (BRASIL, 1988, p. 60).

A presença do responsável é de fundamental importância para que ela se sinta inserida no processo de educação e familiarizada com o processo didático terapêutico.

Vale salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentado pela Lei, 8069/90, em seus artigos 4º, 7º, 11º, 53º e 57º dispõe as garantias e direitos para crianças e adolescentes submetidos a tratamento hospitalar (VADE MECUM, 2019, p. 949.950.957). Assim, os adolescentes podem se reconhecer como sujeitos de direitos e por conseqüência, de deveres, o que favorece o crescimento do educando como cidadão.

A esse respeito, as autoras Paula e Soares apresentam as várias legislações sobre o referido tema, segue na próxima página:

Em 1995, no Brasil, é homologada a Resolução CONANDA nº 41. Essa resolução versa sobre todos os direitos da criança e do adolescente hospitalizado objetivando que o ECA fosse cumprido e a garantia de condições adequadas para o infante juvenil em unidades de saúde. Pontua a relevância do acompanhamento curricular pelo aluno paciente, bem como a permanência de um acompanhante no hospital, dentre outros. A fusão entre saúde e educação estava sendo ampliada. A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), em seu Capítulo V trata da Educação Especial, eixo da Classe Hospitalar, esclarecendo sua utilização como uma modalidade de atendimento lícita, por expressar no Art. 58º (§ 2º) que quando não for possível a integração de uma criança em uma classe regular de

ensino, essa pode ser atendida em classes, escolas ou serviços especializados. Em 1999, o Decreto 3.298 de 20 de dezembro, em seu artigo 24 (inciso V), atesta “o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres”. Em 2001, a Resolução CNE/CEB nº 2 de 11 de setembro, instituindo Diretrizes Nacionais para a Educação Especial, regulariza em seu artigo 13 (parágrafos 1 e 2) as Classes Escolares e o Atendimento Domiciliar como ferramentas de continuidade do processo educacional aos alunos que não podem freqüentar a escola regular por motivo de tratamento de saúde implicando em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência domiciliar prolongada. Os registros da freqüência e do trabalho realizados devem ser dispostos em relatórios escritos pelo professor que acompanha o aluno (PAULA; SOARES, 2018, p.04).

O entendimento de saúde no seu sentido mais amplo encontra amparo com a utilização da Classe escolar como um recurso adicional à integração social do indivíduo. “Para o professor, o indivíduo hospitalizado é aluno. Para o médico é paciente. Mas este mesmo indivíduo é primeiramente, e independentemente de qualquer coisa, um cidadão de direito” (FONSECA, 2008, p.27).

Destaca-se que mesmo que existam leis que estabeleçam a necessidade e a importância das classes hospitalares nos hospitais, nota-se ainda a existência de defasagem substancial na oferta deste serviço.

Pois, de acordo com o entendimento de Lima, “esse tema é pouco discutido nas instituições de ensino. A família desses alunos não sabe o que fazer, uma vez que desconhece os direitos garantidos pela Legislação” (LIMA, 2001. p. 09).

Ao que parece, entende-se que o desconhecimento de direitos e garantias para o exercício da cidadania se perpetua ante a omissão dos órgãos responsáveis para a efetividade dos direitos.

Verifica-se que o acesso à educação ainda permanece negligenciado pelos próprios órgãos estatais que possuem, por força da lei, o dever de garantir e de fiscalizar. Em suma, o desconhecimento resulta na não cobrança e não havendo esta cobrança os órgãos públicos preferem permanecer omissos. O autor supracitado ainda esclarece que “a insuficiência de teorias e estudos nessa área contribui para que haja desconhecimento dessas modalidades” (LIMA, 2001. p. 09).

Conclui-se que o direito à educação está vinculado à dignidade humana. Dado o seu caráter emancipador, garante o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento dos direitos e liberdades fundamentais. Isso pode ser verificado dentro do texto constitucional.

Sendo assim, observa-se que o Poder Público é responsável, por força constitucional, por promover, garantir e proteger os direitos fundamentais comente a serviço dos cidadãos, exercendo suas atividades em obediência aos limites impostos pela ordem constitucional em consonância com as normas vigentes.

Apesar do grande esforço histórico dos educadores, o direito à educação ainda se mostra uma realidade marcada por deficiências. Nem mesmo os avanços legislativos foram suficientes para mudar o cenário deficitário da educação. O empenho e a adesão dos operadores da Justiça bem como do sistema judiciário são essenciais à garantia desse acesso a fim de garantir a efetividade desse direito constitucional (KONZEN, 1999, p. 01-02).

Pode-se concluir que a educação sempre foi essencial ao ser humano, e, atualmente, essa essencialidade é muito mais evidente. A constante mutação social vivida faz repensar o caráter permanente da educação para que atenda as constantes transformações da vida moderna.

3 EFICÁCIA DA EDUCAÇÃO DA CRIANÇA HOSPITALIZADA

Crianças e adolescentes submetidos à obrigatória necessidade de internação hospitalar merecem atenção especial quanto aos fatores determinantes que garantam seu pleno desenvolvimento psíquico e cognitivo assim como aos efeitos que esta hospitalização possa refletir em suas referências sociais e subjetivas.

Ressalta-se, que é preciso, haver um destaque às necessidades que as crianças e adolescentes tenham o desenvolvimento intelectual assegurado, onde as propostas educativo escolares, necessariamente, precisam voltar-se ao atendimento pedagógico educacional afastando-se de propostas de educação meramente lúdicas (CECCIM, 1999, p. 02).

É de suma importância que os programas de Educação hospitalar sejam pautados em um planejamento capaz de garantir eficiência sem perder a noção da necessária flexibilização e adaptação a esta realidade específica.

A realidade social que envolve a imperiosa privação de acesso à escola, é muito e consideravelmente mais abrangente e relevante da que se mostra à primeira vista: uma importante e alienante subjacência ali se instala, com sérios prejuízos ao desenvolvimento da criança/adolescente, no seu todo, e a recuperação integral tão zelosamente pretendida pelas equipes especializadas (MATOS; MUGIATTI, 2017, p. 11.12).

Nessa seara, observa-se pontos positivos, pois, a educação pode ser vista como fator de encorajamento que tem por objetivo a superação das adversidades e a transposição do sofrimento decorrente da hospitalização. Esse processo poderá ser uma valiosa conquista pessoal para quem dela desfrutar.

As propostas educativo escolares, necessariamente, precisam voltar-se ao atendimento pedagógico educacional afastando-se de propostas de educação meramente lúdicas que atrai grandes “expectativas de cura, sobrevida, qualidade de vida afetiva de retorno às atividades anteriores e de continuidade de laços com o cotidiano” (CECCIM, 1999, p. 02).

Nota-se que a ruptura da criança do seu meio afetivo, certamente, afeta não apenas o seu processo de aprendizado. Esta solução de continuidade pode gerar efeitos deletérios no seu desenvolvimento cognitivo devido ao seu caráter compulsório.

O autor supracitado ainda esclarece outros pontos positivos que são a construção subjetiva de uma estabilidade de vida, continuidade e segurança dos laços sociais de aprendizagem (CECCIM, 1999, p. 02).

Percebe-se que este entendimento doutrinário, alicerçado pelo Estado Constitucional, deveria ser suficiente para impedir que o próprio Estado, em decorrência de sua inoperância e de sua omissão, fosse o causador do dano ao cidadão em função de uma ruptura no processo de aprendizagem.

“Traz maior vigor às forças vitais da criança (ou adolescente) hospitalizada, como estímulo motivacional” (MATOS; MUGIATTI, 2014, p. 72). O vigor às forças vitais,

mentionado pelos autores acima, representa um aporte para a manutenção da segurança à qual a criança está habituada.

Já no entendimento de Cedraz e Cunha (2019), os pontos positivos são:

- 1) Promove o desenvolvimento global dos alunos.
- 2) Evita a marginalização escolar e social.
- 3) Compensar as dificuldades decorrentes da doença.
- 4) Reduzir o estresse e facilita a integração escolar (CEDRAZ; CUNHA; 2019, p. 177).

É possível observar que, mesmo diante de uma impossibilidade transitória da frequência em escola regular, a manutenção da continuidade do processo de desenvolvimento torna-se uma prerrogativa necessária ao pleno desenvolvimento intelectual da criança.

Entre os benefícios desse projeto da educação da criança hospitalizada estão “a orientação referente a alguns serviços prestados pelo próprio hospital, levando em conta as circunstâncias sociais, éticas, educacionais, psíquicas, que ocorrem não apenas no hospital, mas faz parte do relacionamento humano” (OLIVEIRA; MARTINS, 2016, p.30).

Comprova-se assim que a presença da escola inserida ao ambiente hospitalar é de vital importância porque permite a transcendência do conteúdo programático, porque as aulas ministradas no ambiente adverso do costumeiro, possibilitam ao educando sentir-se integrado ao seu ambiente escolar.

Assim sendo, como mencionado nos tópicos anteriores, a inobservância da presença regular do educador no ambiente hospitalar poderá trazer consequências não apenas à perda do conteúdo que deveria ser ministrado como também ao afastamento do educando do convívio social.

A supressão de convívio, ainda que necessária e temporária, precisa de alguma forma ser suprida. Para aqueles que tiveram suprimidas suas relações de convívio, os momentos de repouso e solidão necessários ao seu restabelecimento, podem parecer demasiadamente grandes, bem maiores do que realmente são.

A falta de inserção da educação de criança/adolescente hospitalizada acarreta vários pontos negativos. Os autores Cedraz e Cunha citam que o principal é “a sensação de isolamento frente ao afastamento do seu cotidiano” (CEDRAZ; CUNHA; 2019, p. 178).

Portanto, conclui-se que, se houver uma expansão e melhoria da educação de classes hospitalares em todo país, pode-se ser esperado um maior auxílio tanto para criança quanto para família compreenderem e se empenharem melhor sobre a enfermidade, o tratamento, os efeitos colaterais e os outros aspectos relacionados à necessária reconquista do estado de saúde.

Esperando assim que o pedagogo possa ser a ponte entre o discurso oficial com seus termos científicos, profissional, educacional e o discurso acessível à família.

3.1 Visão das famílias acerca da educação da criança hospitalizada

A educação permeia a vida de todos, e a todo instante o ser humano desenvolve os pilares educativos. Inexiste uma educação melhor que outra, a educação é capaz de promover o crescimento tanto da saúde do intelecto quanto do corpo.

O que precisa ser entendido é que ela está presente em toda parte, não é a escola tradicional o único espaço reservado para que ela aconteça e que o ato de educar possa ser exercido. Neste sentido, motivação e interesse são requisitos interligados para o processo de educação.

“A primeira condição para que o ensino seja fecundo é que excite o interesse do educando. O interesse é a grande palavra, a palavra mágica da Pedagogia” (GOMES; RUBIO, 2012, p. 09).

Não é possível fragmentar a saúde em saúde física e intelectual, pois a saúde engloba todos os setores da vida e a criança quando afastada de sua rotina escolar sofre uma fragmentação podendo causar sérios problemas que podem ser irreversíveis para a sua saúde tanto mental como intelectual.

Na criança cronicamente enferma a manutenção de atividades que amenizam o seu afastamento da rotina possuem um caráter terapêutico. É uma possibilidade

concreta de que seja mantida a esperança pela sua reabilitação através da construção de seu próprio futuro (HOLANDA; COLLET, 2012, p.37). Comprova-se que a segurança da Classe Hospitalar serve como um aporte facilitador no processo de cura.

As autoras citadas anteriormente, complementam em sua pesquisa que:

Embora alguns familiares acompanhantes tenham expressado dúvidas com relação à importância da escolarização, diante de uma condição crônica na infância, a maioria apresentou-se angustiada com a situação escolar da criança, em virtude das frequentes internações (HOLANDA; COLLET, 2012, p.37).

Nota-se que, o desconhecimento da família em relação à manutenção da frequência escolar não pode ser justificativa para o descumprimento deste direito universal. Ainda mais quando possível inércia parte da autoridade competente para o oferecimento do ensino obrigatório.

Os integrantes da mesma família não possuem a mesma visão quanto à escolarização do filho doente. Normalmente a mãe quer a manutenção do ensino e o pai não acha isso necessário. Essa divergência de entendimento não está relacionada estritamente à doença, mas com a percepção do pai acerca da necessária ajuda de todos os membros a contribuir nos trabalhos que garantam a sobrevivência econômica do grupo familiar (HOLANDA; COLLET, 2012, p.38).

Isso permite entender que existem aqueles que preferem ter os seus filhos mais próximos, seja para o trabalho doméstico ou para o convívio em família. Outros preferem adotar como educador a televisão ou o computador. Por outro lado, grande parte dos pais opta por submeter seus filhos aos cuidados de uma equipe pedagógica.

Já de acordo com a entrevista de Maria da Penha Barcelos Nascimento, responsável pela Classe Hospitalar do Hospital Infantil João Paulo II (HIJPII) à Agência Minas, “o trabalho educacional dentro da unidade de saúde também é valorizado pelas famílias, que ficam surpresas ao conhecer esse tipo de serviço”. Ela relata ainda que quando os pacientes recebem alta, as famílias voltam para agradecer (AGÊNCIA MINAS, 2019).

Sabe-se que o reconhecimento do processo de acompanhamento parece estar ligado à necessidade de algumas famílias do suporte pedagógico por profissionais especializados. Essa dependência pode decorrer do sentimento da falta de capacidade técnica para acompanhá-los como também da omissão da responsabilidade que têm como educadores de seus filhos.

Com o resultado da pesquisa de Holanda e Collet, é possível compreender que as famílias investigadas nos hospitais atuantes como Classe Hospitalar ainda não se atentaram para a atividade enquanto promoção do acompanhamento do currículo escolar.

As atividades desenvolvidas priorizam o caráter lúdico das ações sem, entretanto, atender as necessidades dos internos quanto à escolarização e socialização (HOLANDA; COLLET, 2012, p. 38).

Nota-se que a falta de reconhecimento da importância do profissional educador pode se relacionar ao desconhecimento da legislação que assegura aos seus filhos este direito, ou ainda se relacionar ao instinto de proteção e amparo suplementar pela carência do convívio familiar.

Afirmam as autoras inexistir forma sistematizada em conformidade organizacional e administrativa como as indicadas pelo MEC. Segundo elas, as atividades desenvolvidas têm caráter esporádico e os profissionais envolvidos na educação dos internos são vistos apenas como recreadores (HOLANDA; COLLET, 2012, p. 37).

Verifica-se que a falta de sistematização, conforme verificado pela revisão bibliográfica, constitui um grave problema. O processo de aprendizagem e as atividades de caráter meramente recreativas são incapazes de suprir as exigências do Ministério da Educação para conferir ao educando o reconhecimento de seu progresso quanto à evolução do conteúdo ministrado numa situação de educação realizada de forma convencional.

“As famílias demonstraram percepção da ausência de ações pedagógico educacionais no ambiente hospitalar estudado, mostrando-se preocupadas com a continuidade dos estudos da criança durante a estadia hospitalar” (HOLANDA; COLLET, 2012, p. 38).

Conclui-se que independente de as famílias terem ou não consciência da importância da presença da Classe Escolar no processo de formação e desenvolvimento pedagógico com acompanhamento profissional, a total ausência de equipes pedagógicas pode ser sentida.

3.2. Cumprimento das normas pelos hospitais

Ainda que o atendimento e acompanhamento educacional hospitalar sejam o resultado e a legalização do reconhecimento de um processo de lutas, o direito à manutenção dos estudos das crianças e dos adolescentes tem sido negligenciado.

A Lei 13.716, de setembro de 2018, obrigou as instituições hospitalares a assegurar e garantir ao aluno da educação básica o atendimento educacional durante o período de internação. Diante de tal obrigatoriedade o tema merece a devida importância no que se refere à garantia do acesso à educação de modo igualitário a todas as demais crianças em idade escolar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Assim, indaga-se, o que seria a lei senão um discurso? Um discurso que se faz em meio a relações de força e produz efeitos sobre essas próprias relações. Diferente do que se pensa e se espera, a lei é incapaz de criar a realidade por si só.

Arosa (2019) reforça que o atendimento aos estudantes hospitalizados tem sido realizado de forma dispersa e carece de regulamentação específica, assim como o espaço da escola dentro do ambiente hospitalar. A legislação que normatiza o atendimento é também dispersa, se inscreve no contexto de educação especial. Entretanto, não é estabelecida de forma direta e clara quanto a sua obrigatoriedade e regularidade (AROSA, 2009, p.08).

Salienta-se que apesar de que tal entendimento e normatização sejam dispersos o seu teor encontra-se assegurado no texto constitucional. A falta de conhecimento normatizado sobre a Classe Escolar modalidade Hospitalar é muito grande, tanto como forma de proporcionar a continuidade do processo educacional quanto para o fortalecimento de tais ações com o fito de promover a saúde do educando em situação de internação (ALMEIDA, 2014, p.25).

Por essa razão, o desconhecimento acerca destas questões é que resulta em uma assistência sem a participação do principal interessado, o educando. Isso faz dele um ser passivo que apenas espera pela resolução do seu problema sem dele participar de forma ativa.

Segundo a Agência Minas (2019), em Belo Horizonte/Minas Gerais, há Classe Hospitalar no Hospital Infantil João Paulo II (HIJPII), também na Santa Casa, Hospital Sarah Kubitschek, Fundação Hemominas, dentre outros, onde os pacientes acima de 06 anos recebem atendimento educacional especializado (AGÊNCIA MINAS, 2019). Isso mostra que já existem meios oferecidos à população capazes de assegurar o seu direito a fim de que possam lutar por seus sonhos, por sua liberdade.

Por outro lado, as autoras Holanda e Collet, salientam em sua pesquisa que os hospitais não estão preparados para acolher as necessidades intelectuais e educacionais da criança, principalmente as com doenças crônicas (HOLANDA; COLLET, 2012, p. 39).

Ao comparar a Pesquisa feita por Holanda e Collet de 2012 e os dados da Agência Minas de 2019, é possível observar que existem alguns avanços na área da Classe Escolar bem evidenciados, mesmo que desconhecida a sua real função complementar à educação e não apenas recreadora, como reconhecida pela maioria dos cidadãos. Nesse contexto, torna-se importante o papel do meio acadêmico, para a formação do imaginário dos cidadãos, no sentido de formar opiniões sobre cidadania.

Conclui-se que com isso, é permitido reconhecer que as Leis por si só não produzem o efeito esperado. Há que se considerar a sua aplicabilidade.

4 FORMAÇÃO DO PROFESSOR PARA ATUAR NAS CLASSES HOSPITALARES

Para garantir as condições necessárias ao profissional educador no desempenho desta situação específica é notório o necessário preparo profissional, uma vez que o mesmo não poderá contar com a estrutura oferecida pelo espaço formal. Um trabalho desta envergadura demanda preparação especializada e perfil diferenciado.

Para atuar em classe hospitalar o professor deverá estar habilitado para trabalhar com diversidade humana e diferentes experiências culturais, identificando as necessidades educacionais especiais dos educandos impedidos de freqüentar a escola, decidindo e inserindo modificações e adaptações curriculares em um processo flexibilizador de ensino/aprendizagem. O professor deverá ter a formação pedagógica, preferencialmente em Educação Especial ou em curso de Pedagogia (GOMES; RUBIO, 2012, p. 10).

Salienta-se que o educador envolvido neste tipo de intervenção deverá possuir uma habilidade diferenciada. Serão imprescindíveis a sensibilidade e a disposição que o faça contribuir com seu trabalho para uma melhora do quadro clínico de uma criança hospitalizada. Não menos importante a relação com outros profissionais da área da saúde também faz parte do cotidiano deste educador para o efetivo trabalho.

Quanto às competências, segundo o Ministério da Educação, essas deverão ter:

A formação pedagógica preferencialmente em Educação Especial ou em cursos de Pedagogia ou licenciaturas, ter noções sobre as doenças e condições psicossociais vivenciadas pelos educandos e as características delas decorrentes, sejam do ponto de vista clínico, sejam do ponto de vista afetivo. Compete ao professor adequar e adaptar o ambiente às atividades e os materiais, planejar o dia a dia da turma, registrar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002, p. 23).

Observa-se que para o exercício da atividade seria necessária a inserção de disciplinas específicas na grade dos cursos de graduação que garanta, minimamente, a possibilidade de o estudante conhecer de maneira, ainda que superficial, as especificidades da Educação Especial.

Diante das particularidades exigidas para o desempenho eficaz, um detalhe importante a respeito da formação de professores para atuação em ambientes hospitalares é o entendimento de Costa e Reis (2015):

O professor pedagogo será o responsável por organizar as ações educativas dentro do hospital, de forma a atender as necessidades do aluno. Nesse contexto, o professor pedagogo deve ser um estimulador que, por meio de sua prática mediadora, reinventa formas de ensinar para que o aluno sinta vontade de vencer a patologia e planejar projetos para a vida após a hospitalização. Possibilita também a interação do mundo de fora com o de dentro do hospital. Assim, a função do professor pedagogo da classe hospitalar é incentivar o crescimento e o desenvolvimento psíquico, intelectual e social da criança e do adolescente hospitalizado, proporcionando-lhe condições adequadas para a aprendizagem (COSTA; REIS, 2015, p.03).

Destaca-se que o professor pedagogo terá que ser um profissional com uma visão holística do seu público; sua missão será não apenas promover dignidade. Dele, há que se exigir o entendimento da saúde em seu caráter mais amplo: a atenção ao educando não estará restrita ao campo do conhecimento científico, mas num ser social.

O desafio do professor é encontrar um leque de recursos para que sejam aplicados da forma mais adequada quando as demandas surgirem. Isto implica ser profissional capacitado a desenvolver respostas inéditas e criativas, capazes de solucionar o inesperado, certamente muitos casos complexos na maioria das vezes (COSTA; REIS, 2015, p.03).

Outra habilidade do profissional educador é buscar a afetividade e empatia do educando como forma de tornar as práticas propostas com boa aceitação pelo estudante e jamais contrárias ao seu interesse.

Despertar no estudante o interesse e estabelecimento de rotina das atividades pedagógicas com prazos estipulados para que estas sejam cumpridas quer seja na área de escrita, pesquisa e leituras que privilegiam áreas de conhecimento diversificadas. Somente com este foco a inserção do professor no ambiente hospitalar irá adquirir eficiência e contribuir para aproximar o educando com suas

rotinas ligadas à escola e com a produção de conhecimento (CEDRAZ; CUNHA; 2019, p. 180).

Assim sendo, é fundamental o comprometimento do educador revestido de qualidades especiais e preparo diferenciado. Uma cartilha com estratégias e orientações para este atendimento educacional específico ao ambiente hospitalar foi lançada em 2002 pelo Ministério da Educação.

Neste documento ficou esclarecido que na impossibilidade da frequência à escola convencional o educando necessita de formas alternativas de organização e oferta de ensino que cumpram com o direito à educação, saúde e a vida em sociedade (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002, p. 12).

Nota-se que o Trabalho educacional elaborado pelo profissional da educação voltado pra a área hospitalar é organizado conforme as necessidades pedagógicas de cada aluno, seja criança ou adolescente, abordando cada ponto do ensino de forma significativa.

Seus objetivos são:

Elaborar estratégias e orientações para possibilitar o acompanhamento pedagógico educacional do processo de desenvolvimento e construção do conhecimento de crianças e adolescentes matriculados ou não nos sistemas de ensino regular, no âmbito da educação básica e que encontram-se impossibilitados de frequentar escola, temporária ou permanentemente e, garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002, p. 14).

Ao que foi exposto até o momento, faz-se necessário, um olhar específico para abordar questões não somente dos alunos hospitalizadas e suas possíveis dificuldades, como também entender a amplitude de todo o ambiente envolvido.

Diante desta percepção, o maior desafio do profissional educador quer seja no ambiente hospitalar ou domiciliar é estar capacitado para trabalhar com a diversidade humana e suas particularidades culturais. Isto exigirá na sua atuação, qualidades peculiares como flexibilidade e capacidade de gerenciar possíveis

adaptações curriculares que possam ocorrer (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002, p. 23).

Para que este professor possa atuar no âmbito hospitalar é necessário competência e habilidade para desenvolver o aluno de forma integral, considerando que ele está num ambiente desagradável, com condições de saúde comprometidas. O estado do paciente deve ser levado em conta, para que as atividades possam ser elaboradas e desenvolvidas (OLIVEIRA; MARTINS, 2016, p. 03).

Além disso:

O professor deve ser polivalente e no caso de não dominar alguma disciplina, pode solicitar o auxílio de um professor específico, mas infelizmente em muitos hospitais essa participação deve ser voluntária, o que dificulta a aceitação de alguns profissionais” (OLIVEIRA, MARTINS, 2016, p.16).

Desta maneira, acrescenta-se que a realização de seu trabalho em condições, por vezes áridas, desconhecidas e hostis, será o grande desafio do educador hospitalar do qual se exigirá constante adaptabilidade.

Observa-se ainda que, embora a atividade do educador hospitalar seja reconhecidamente necessária para a recuperação do paciente educando, na realidade o que se verifica é, a inexistência de lei específica que regule a formação do educador hospitalar.

A discussão acerca sobre as lacunas do direito não é um fato novo como bem descreve Filho (1994, p.149). Ao se tornar organizado e abrangente o sistema jurídico codificado, aos poucos tende a regular situações impensáveis.

A lacuna legislativa é uma fatalidade, dizia José de Oliveira Ascensão, podendo ocorrer por deficiência de técnica legislativa, por intenção de não regular a matéria e por imprevisibilidade. Entretanto, qualquer que seja a razão de sua existência, ocorrendo a lacuna, é necessário que seja suprida para resolver o caso concreto (FILHO, 1994, p. 149).

Entende-se que na presente discussão, a omissão legislativa parece ser o grande entrave para a atuação efetiva de um profissional com formação basicamente pedagógica no ambiente hospitalar.

Não obstante, o Projeto de Lei 4191/2004 de autoria do deputado Wladimir Costa dispõe sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares. O deputado esclarece em sua justificativa que se faz necessário iniciativas de elaboração de leis estaduais sobre essa temática, de forma a tornar mais clara e precisa a obrigação do poder público estadual, distrital e municipal na criação de Leis para preservar o educador hospitalar. Infelizmente, ante toda a dificuldade, este teve como última ação legislativa o seu arquivamento pela Mesa Diretora na data de 31 de janeiro de 2019 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004).

Para o desempenho do profissional da educação em um ambiente que exige particularidades de atuação, ante aos sérios riscos ocupacionais acrescidos ao exercício profissional, sugere legislação especial Estadual, como já acontece em outros Estados, capaz de dar suporte e formação peculiar que, somente a cartilha do Ministério da Educação de 2002 parece não ser suficiente.

As questões relativas aos riscos ocupacionais adicionais que envolvem direitos trabalhistas e segurança, tanto aos profissionais da educação escolar quanto aos estabelecimentos que o acolhem, merecem mais atenção especial.

Pelo exposto, conclui-se que a formação com viés diferenciado se faz necessária, por se tratar de uma atividade atípica do exercício profissional daqueles voltados para a educação tradicional clássica, que é o foco das grades curriculares da graduação do Pedagogo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência de se considerar a educação como presente em todos os ambientes, o que exclui a possibilidade da mesma ser restrita a único espaço físico, necessário se faz que outros espaços sejam alicerçados em cumprimento aos princípios que regem e viabilizem este processo.

Assim sendo a educação dentro das instituições de saúde contribuem sobremaneira com o processo de educação. Além desta finalidade servirá como coadjuvante no processo de recuperação de saúde aos submetidos ao regime de internação hospitalar. Considerar a inserção da escola nos estabelecimentos de saúde é a

garantia da assistência educacional às crianças e adolescentes internados no regime hospitalar.

Sabe-se ser a educação hospitalar composta de duas facetas distintas. A primeira e mais clara é a garantia do processo de aprendizado com um mínimo de prejuízo na assimilação do conteúdo programático e, a segunda, ligada à própria recuperação da enfermidade.

Entende-se que para que isso aconteça é necessário que a legislação acerca da Pedagogia Hospitalar seja do conhecimento dos responsáveis pelo interno. Somente de posse deste conhecimento a cobrança poderá tornar-se mais efetiva e a educação hospitalar atingir os seus objetivos.

Frisa-se que, negligenciar o direito social à educação independe da condição em que se encontre a criança. A falta de legislação específica que regulamente e obrigue o ensino no ambiente hospitalar configura agravo ao artigo 6º da Constituição Federal de 88 e ainda ao preconizado no Capítulo VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se lê no artigo 208 que a eles são assegurados o ensino obrigatório sob pena de responsabilizar o legislador negligente que não garantir o acesso ao ensino à toda criança e adolescente, sem qualquer distinção.

Enfatiza-se que o atendimento educacional especializado carece de uma legislação específica para o efetivo atendimento da educação hospitalar, tendo em vista que esta modalidade educacional não é claramente tratada em qualquer legislação infraconstitucional.

Diante do conteúdo obtido, nota-se que para muitas famílias o atendimento educacional pedagógico no regime hospitalar é entendido como um verdadeiro tratamento terapêutico. Auxilia não somente como um garantidor da continuidade do processo de aprendizagem das crianças e adolescentes hospitalizados como também possui o viés terapêutico abreviando o tempo de cura das crianças e adolescentes hospitalizados.

Constata-se ainda que cabe ao sistema de educação continuada oportunizar a preparação para que educadores atuem nas classes hospitalares. Ressalta-se que

este preparo seja estendido para as adaptações necessárias ao atendimento pedagógico domiciliar. Em ambos os casos deverão ser observados os princípios e orientações próprias da educação básica.

Conclui-se que o fato de a criança ou adolescente hospitalizado não interromper com o processo de estudo contribui para o processo de cura. Desta forma surge como um bem inestimável tanto para o setor de educação que cumprirá com efetividade seus objetivos quanto para o setor de saúde que cumprirá o seu objetivo primordial, qual seja a recuperação da saúde em seu sentido mais amplo: física, psicológica, cognitiva e social.

Assim sendo, mister se faz um entendimento ou outro poder legal e legítimo para que não haja lacunas sérias para futuros efeitos judiciais. Necessário se faz que se crie legislação específica, ainda inexistente, para que se torne legal o exercício do educador hospitalar.

Pelo exposto, conclui-se que a formação com viés diferenciado se faz necessário por se tratar de uma atividade atípica do exercício profissional daqueles voltados pela educação tradicional clássica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Marianne Gomes de. Os limites da judicialização das políticas públicas: uma análise sobre a ótica do direito fundamental social à educação na realidade pós-Constituição Federal Brasileira de 1988. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 1, p. 1-18. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/705%2012>. Acesso em: 22 mar. 2020.

AROSA, Armando de Castro Cerqueira. Políticas educacionais para atendimento a estudantes hospitalizados: algumas questões. *Gestão Escolar: dia a dia*. Disponível em:

<http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/politicaeducacionais.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BATISTA, Celi de Almeida. *A classe hospitalar no Brasil e o papel do profissional docente*. 2014. 44f. Monografia (Especialização em Formação de Professores) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, São Paulo, 2014. Disponível em:

https://spo.ifsp.edu.br/images/phocadownload/DOCUMENTOS_MENU_LATERAL_FIXO/POS_GRADUA%C3%87%C3%83O/ESPECIALIZA%C3%87%C3%83O/Forma

%C3%A7%C3%A3o_de_Professores_%C3%8Anfase_Ensino_Superior/Produ%C3%A7%C3%B5es/2014/CELI_DE_ALMEIDA_BATISTA.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. 49 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

_____. *Decreto Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969*. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1044.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

_____. *Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018*. Altera a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13716.htm. Acesso em: 14. jun. 2020.

_____. Resolução nº 41/1995, de 13 de outubro de 1995. Declaração dos direitos da criança e adolescente hospitalizados. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção I, p. 16319-16320, 1995. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/conanda.htm>. Acesso em: 22 mar.2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: um guia para jornalistas. 2. ed. Brasília, DF: Rede ANDI Brasil, 2011. 141 p. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/andi/eca_umguiaparajornalistas.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar*: estratégias e orientações. Brasília: MEC, SEESP, 2002. 35 p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/livro9.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 set. 2018. Seção 1. p. 2. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13716-24-setembro-2018-787190-publicacaooriginal-156470-pl.html>. Acesso em: 21. mar.2020.

_____. PL 4191/2004. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar. Brasília, 05 out. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=265627>. Acesso em: 16. mai. 2020.

CARREIRA, Denise. *O direito à educação e à cultura em hospitais: caminhos e aprendizagens do Pequeno Príncipe*. Curitiba: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, 2016. 188 p. Disponível em: <https://pequenoprincipe.org.br/projetosabermals/manual/Educ.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CECCIM, Ricardo Brug. Classe Hospitalar: encontros da educação e da saúde no ambiente hospitalar. *Pátio*, v. 3, n. 10, p. 41-44, ago/out. 1999. Disponível em: <http://www.cerelepe.faced.ufba.br/arquivos/fotos/84/classehospitalarceccimpatio.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

CEDRAZ, Cláudia Luciana Carneiro; CUNHA, Eudes Oliveira. Educação escolar para crianças e adolescentes em tratamento do câncer. *Cenas Educacionais*, Caetité, v. 2, n.2, p. 175-185, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/cenaseducacionais/article/view/8027/5214>. Acesso em: 26 fev. 2020.

Classe hospitalar infantil auxilia nos estudos durante tratamento. *Agência Minas*, 2019. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/classe-hospitalar-infantil-auxilia-nos-estudos-durante-tratamento>. Acesso em: 22 mar. 2020.

COSTA, Verônica D, Bernarda; REIS, Viviane de Souza. Pedagogia hospitalar: um novo campo de atuação do professor pedagogo. In: JORNADA INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2015, Aracruz. *Anais...* Aracruz: Faculdades Integradas de Aracruz, 2015. Disponível em: http://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao_cientifica/programa_de_iniciacao_cientifica/2015/anais/pedagogia_hospitalar_um_novo_campo_de_atuacao_do_professor_pedagogo.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 2.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1993. v. 8.

FONSECA, Eneida Simões da. *Atendimento escolar no ambiente hospitalar*. 2. ed. São Paulo: Memnon, 2008.

GOLIN, Paula Mangialardo. O direito à educação na democracia brasileira. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 43, n.0, 2005 Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7039>. Acesso em: 23 mar. 2020.

GOMES, Janaina Oliveira; RUBIO, Juliana de Alcântara Silveira. Pedagogia hospitalar: a relevância da inserção do ambiente escolar na vida da criança hospitalizada. *Revista Eletrônica Saberes da Educação*, Barbacena, v. 3, n.1, p. 1- 13, 2012. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v3-n1-2012/Janaina.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

HOLANDA, ElianeRolin; COLLET, Neuza. As dificuldades da escolarização da criança com doença crônica no contexto hospitalar. *Texto & Contexto Enfermagem*, Florianópolis, v. 21, n.1, p. 34-42, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tce/v21n1/a04v21n1>. Acesso em: 22 mar. 2020.

KONZEN, Afonso Armando. O direito à educação escolar. *Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, jul. 1999. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/32572-39735-1-pb.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Lei garante assistência educacional a aluno internado para tratamento. *Agência Senado*, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/09/25/lei-garante-assistencia-educacional-a-aluno-internado-para-tratamento>. Acesso em: 22 mar. 2020.

LIMA, Maria da Penha Almeida. *Pontos e contrapontos: a legislação educacional, a classe hospitalar e o atendimento pedagógico*. 2011. 66 f. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Humano, Educação e Inclusão Escolar) – Faculdade UAB/UNB, Brasília, 2011. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/3271/1/2011_MariadaPenhaAlmeidaLima.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à educação e a constituição*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001.

MATOS, E.L.M; MUGIATTI, M.T.F. *Pedagogia hospitalar: a humanização integrando a educação e saúde*. 7 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

_____. *Pedagogia hospitalar: a humanização integrando educação e saúde*. Petrópolis: Vozes, 2017.

OHARA, Conceição Viera da Silva. Classe Hospitalar: cumprindo o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista da Sociedade Brasileira de Enfermeiros Pediatras*, v. 14, n. 1, p. 5-6, 2014. Disponível em: <https://journal.sobep.org.br/article/classe-hospitalar-cumprindo-o-estatuto-da-crianca-e-adolescente/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

OLIVEIRA, Aparecida da S. C; MARTINS, Viviane L. Educação e Saúde : a atuação do pedagogo no ambiente hospitalar. *Rev. Científica Intr@ciência*, Guarujá, v. 12, dez. 2016. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531133230.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

PAULA, Cristina de; SOARES, Zilene Moreira Pereira. Classes hospitalares: a integração entre a saúde e a educação como um direito legítimo da criança e do adolescente. *Cadernos da Pedagogia*, São Carlos, v. 12, n. 23, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/viewFile/1179/420>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SANTANA, Raquel dos Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto: trata do valor absoluto da dignidade da pessoa humana na qualidade de princípio fundamental e sua possibilidade de relativização. *DireitoNet*, 17 jun. 2010. Artigos. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 15 jun. 2020

SOUZA FILHO, Carlos F. M. O direito constitucional e as lacunas da lei. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 28, n.0, p. 149-171, 1994.

VADE MECUM SARAIVA. 27 ed. atual e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.